



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 532, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2011

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Setor de combustíveis.....	6
3. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.....	7
4. Alteração na Lei nº 10.683/2003.....	8
5. Emendas apresentadas	8

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532/2011

1. INTRODUÇÃO

A Exma. Sra. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011 - MP 532 -, que

“Acréscce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.”

A MP 532 dispõe sobre três assuntos:

- setor de combustíveis;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); e
- organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 13 (EM 13) argumenta que a primeira parte da MP 532 objetiva reconhecer e incluir na legislação, de forma ampla e precisa, os biocombustíveis como um bem energético fundamental para o País; na segunda parte, são propostas alterações legais com vistas a modernizar a ECT. Com relação à alteração na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, para criar mais uma secretaria no Ministério do Planejamento, a EM 13 não apresenta nenhuma justificativa.

Em relação ao primeiro objetivo, a EM 13 alega que os biocombustíveis devem ser tratados como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética. Esse entendimento é reforçado pela crescente utilização do etanol e do biodiesel, no Brasil e no mundo, o que demonstra o extraordinário papel dos biocombustíveis.

A EM 13 aduz ser importante que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tenha a atribuição de estabelecer diretrizes para a importação e exportação de biocombustíveis, assim como hoje já possui para os combustíveis derivados de petróleo, a exemplo da gasolina, do diesel e do querosene de aviação.

De acordo com a EM 13, além de necessárias no cenário futuro, onde a cada dia os biocombustíveis ampliam sua presença no Brasil e em diversos outros países, as medidas propostas pela MP 532 são imprescindíveis para, no presente, assegurar ao CNPE e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) os instrumentos indispensáveis para promover o adequado fornecimento de combustíveis em todo o território brasileiro, conforme estabelece a Política Energética Nacional.

A limitação de atribuição formal do Poder Público para regular e fiscalizar o abastecimento de biocombustíveis, segundo a EM 13, é um fator que, atualmente, tem elevado consideravelmente o risco de desabastecimento de combustíveis no País, assim como dificulta o correto diagnóstico da situação, o que inclui a análise da relação entre oferta e demanda de biocombustíveis.

A EM 13 ressalta que isso tem se refletido, por exemplo, na excessiva elevação de preços de etanol, com impactos diretos, também, no preço da gasolina vendida ao consumidor final. Nesse contexto, deve ser possível ao Poder Executivo alterar o percentual mínimo de etanol anidro na gasolina, que atualmente é de 20%, para 18%.

É citado que nosso País tem vocação estratégica para continuar como um importante produtor e exportador mundial de biocombustíveis. Todavia, a proteção dos interesses dos consumidores brasileiros quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis, constitui-se obrigação do Estado.

Em relação à modernização da ECT, a EM 13 destaca que a MP 532 se fundamenta nas recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), instituído por meio do Decreto s/nº de 22 de outubro de 2008. Esse GTI contou com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Comunicações e da ECT.

A EM 13 argumenta a premência de serem iniciadas as transformações e adequações do atual modelo empresarial da ECT, a fim de dotá-la dos instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal no País, bem como das principais causas e efeitos reportados pelo GTI em seu Relatório Final.

De acordo com esse relatório, desde meados da década de 80, a ECT firmou-se como uma das instituições nacionais de maior credibilidade no Brasil, reconhecida pela qualidade dos serviços prestados. A partir dos anos 90, a globalização econômica e a integração de mercados trouxeram uma grande dinamicidade ao mercado postal brasileiro, colocando a ECT em um ambiente muito diferente daquele em que ela foi criada, em 1969. Já nos anos mais recentes, a disseminação da comunicação eletrônica acrescentou novas variáveis no contexto setorial, viabilizando, em algumas situações, a substituição dos tradicionais serviços postais por sucedâneos eletrônicos.

A partir da análise da situação atual da ECT e com foco nos problemas identificados, o GTI elaborou um conjunto de propostas de diretrizes para a modernização da ECT, dentre as quais se destacam a ampliação do âmbito de atuação da ECT e o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da Empresa.

De acordo com a EM 13, deve-se permitir a atuação da ECT no exterior e estabelecer uma estrutura nos mesmos moldes praticados pelas sociedades por ações, incluindo a Assembléia Geral como instância máxima de decisão da empresa. Com essa inovação, pretende-se aumentar a transparência e aumentar o controle sobre a empresa, além de incluir, no processo decisório, áreas do Governo Federal responsáveis pelo acompanhamento da gestão e do desempenho das empresas estatais.

Segundo a EM 13, deve-se autorizar a ECT a adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, além de constituir subsidiárias, para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.

A EM 13 destaca, também, a necessidade da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de aproximar a ECT das melhores práticas organizacionais e de governança corporativa usadas em sociedades de economia mista como o Banco do Brasil e a Petrobras, constituídas na forma de sociedades por ações.

A MP 532, editada em 28 de abril de 2011, apresenta os seguintes prazos:

- Emendas: 30/04/2011 a 10/05/2011;
- Comissão Mista: 29/04/2011 a 12/05/2011;
- Câmara dos Deputados: 13/05/2011 a 26/05/2011;
- Senado Federal: 27/05/2011 a 09/06/2011;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/06/2011 a 12/06/2011;
- sobrestamento de Pauta: a partir de 13/06/2011;

- Congresso Nacional: 29/04/2011 a 27/06/2011;
- possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/06/2011 a 09/09/2011.

2. SETOR DE COMBUSTÍVEIS

Com relação ao setor de combustíveis, a MP 532 estabelece uma política pública de fiscalização de regulação de biocombustíveis na qual fica eliminada a diferença de tratamento que havia entre o biodiesel e o etanol, conforme redação anterior das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

A produção de biodiesel, ao contrário do etanol, já estava submetida à regulação da ANP. Com a publicação da MP 532, o etanol, a exemplo do biodiesel, passa a ser tratado como combustível em vez de um produto agrícola inserido na matriz energética. A indústria de biocombustíveis passa, com a edição da MP 532, a ser regulada e fiscalizada pela ANP de maneira similar à indústria do petróleo e do gás natural.

Descreve-se, a seguir, as principais alterações promovidas na Lei 9.478/1997 pelo art. 1º da MP 532. A garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional passa a ser um dos objetivos da política energética nacional. Além disso, os biocombustíveis passam, explicitamente, a compor o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Acrescente-se que foi alterada a definição de biocombustível para torná-la mais abrangente, incluiu-se a expressão “biocombustíveis” em vários artigos que tratavam unicamente da indústria do petróleo e promoveu-se a substituição da expressão “biodiesel” por “biocombustíveis” nos artigos relacionados à regulação. Além disso, a MP 532 incluiu a definição de “indústria de biocombustível” e de “produção de biocombustível”.

Também importantes são as alterações promovidas pelo art. 2º da MP 532 na Lei nº 9.847/1999, conforme a seguir descrito. Passam a ser consideradas de utilidade pública as atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, aí incluídos o biodiesel e o etanol.

De acordo com a MP 532, a indústria dos produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis também passa a ser regulada e fiscalizada pela ANP. Aplicam-se as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847/1999, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis, tanto a essa indústria quanto à indústria de biocombustíveis.

Outra importante alteração promovida pelo art. 3º da MP 532 diz respeito à redução do percentual mínimo de adição de etanol anidro na gasolina que passa a ser de 18% em vez de 20%. Para estabelecer uma faixa de adição de 18% a 25%, a MP 532 alterou a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A última importante modificação no setor de combustíveis é feita por meio do art. 4º da MP 532 que estabelece que a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A MP 532, no que concerne à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), promove alterações no texto do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispôs sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública.

Com as modificações efetuadas nos arts. 1º e 2º da referida norma legal, a ECT passa a ter a possibilidade de atuar no exterior e de constituir subsidiárias e adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresariais já estabelecidas, bem como de firmar parcerias comerciais que agreguem valor a sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, desde que obedeça à regulamentação do Ministério das Comunicações. Além disso, é acrescida às suas competências a de explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Modifica-se, em consequência, no art. 3º, a estrutura básica da empresa, que passa a ser constituída pela Assembléia Geral, pelo Conselho de Administração, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

É ainda acrescido à norma o art. 21-A, que impõe à ECT a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Por fim, são revogados os parágrafos 1º a 4º do art. 4º e os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 509, tudo em função das alterações estruturais da ECT levadas a termo pela modificação do texto do art. 3º.

4. ALTERAÇÃO NA LEI Nº 10.683/2003

No tocante à alteração promovida no texto do inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a MP 532 acresce uma secretaria às sete já existentes na estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. EMENDAS APRESENTADAS

Em relação a propostas de emendamento da MP 532, durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas, em um total de 57 (cinquenta e sete), conforme descrito a seguir.

Emenda nº 1, de autoria do Senador Delcídio do Amaral

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Federal Saraiva Felipe

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 3, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 1º-A na Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de, entre outras medidas, estabelecer que a produção de biocombustíveis deverá observar critérios socioambientais.

Emenda nº 4, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 1º-B na Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de estabelecer uma política nacional para os biocombustíveis.

Emenda nº 5, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui três parágrafos no art. 1º da nº 9.478/1997, com o objetivo de garantir o abastecimento nacional de etanol e outros biocombustíveis.

Emenda nº 6, de autoria do Senador Inácio Arruda

Altera o art. 1º da MP 532 para estabelecer e alterar definições de termos técnicos, alterar atribuições da ANP e incluir a expressão “biocombustíveis” nos arts. 56 e 60 da Lei nº 9.478/1997, que tratam, respectivamente, de autorização da ANP referentes à construção de instalações, importação e exportação.

Emenda nº 7, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-C na Lei 9.478/1997, para dispor sobre transferência de titularidade de autorizações referentes a instalações de produção e transporte.

Emenda nº 8, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-D na Lei 9.478/1997, para dispor sobre o livre acesso à capacidade excedente de dutos para transporte de biocombustíveis.

Emenda nº 9, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-B na Lei 9.478/1997, para dispor sobre construção, ampliação e operação de instalações para transportar biocombustíveis por meio de dutos.

Emenda nº 10, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui, no art. 2º da Lei 9.478/1997, parágrafo para dispor sobre objetivos relativos às políticas relacionadas aos biocombustíveis.

Emenda nº 11, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de

substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 12, de autoria do Senador Federal Wilson Santiago

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 13, de autoria do Senador Walter Pinheiro

Altera o art. 1º da MP 532 para incluir dois parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de manter estoque estratégico de álcool e estabelecer a incidência de imposto de exportação sobre o álcool, em caso de risco de desabastecimento.

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Altera o art. 1º da MP 532 para alterar o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de incluir representantes do setor industrial na composição do CNPE, que seriam nomeados após aprovação do Senado Federal.

Emenda nº 15, de autoria do Deputado Federal Sandro Alex

Altera o art. 1º da MP 532 para incluir a definição de bioeletricidade no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, altera a Lei nº 1.848, de 15 de março de 2004, para dispor sobre a geração distribuída de eletricidade e estabelece fórmula de cálculo do Valor Anual de Referência. Dispõe, ainda, sobre eficiência energética, leilões para contratação de bioeletricidade e sobre desoneração tributária para equipamentos utilizados na produção de biocombustíveis.

Emenda nº 16, de autoria do Senador Acir Gurgacz

Inclui inciso no art. 8º da Lei 9.478/1997, que trata das atribuições da ANP, para dispor sobre a comercialização direta de microdestilarias com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Emenda nº 17, de autoria do Senador Inácio Arruda

Altera o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis, consideradas de utilidade pública, para incluir, entre essas atividades, o comércio atacadista de biocombustíveis.

Emenda nº 18, de autoria do Deputado Federal João Magalhães

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 19, de autoria do Deputado Edio Lopes

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 20, de autoria do Deputado Federal Saraiva Felipe

Inclui o § 1º-A e altera o § 1º do art. 9º da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 21, de autoria do Deputado Federal Luiz Alberto

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 5%, e não de 18%.

Emenda nº 22, de autoria do Deputado Federal Antonio Carlos Magalhães Neto

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que

trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a redução da adição de etanol à gasolina para valores abaixo de 20% somente poderá ocorrer mediante estudo realizado por instituição independente.

Emenda nº 23, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 10%, e não de 18%.

Emenda nº 24, de autoria do Deputado Federal Waldemir Moka

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA).

Emenda nº 25, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA).

Emenda nº 26, de autoria do Senador Wilson Santiago

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA).

Emenda nº 27, de autoria do Senador Alvaro Dias

Suprime os arts. 5º, 6º e 7º da MP 532, para que ela trate apenas do setor de combustíveis, sendo eliminados os dispositivos referentes à ECT e à organização do Poder Executivo Federal.

Emenda nº 28, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Suprime o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 509/1969, introduzido pelo art. 5º da MP, por estar em desacordo com o art. 37, XX, da Constituição Federal.

Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Antonio Carlos Magalhães Neto

Suprime o inciso I do § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 509/1969, introduzido pelo art. 5º da MP, por estar em desacordo com o art. 37, XX, da Constituição Federal.

Emenda nº 30, de autoria do Deputado Federal

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º do Decreto-lei nº 509/1969, modificado pela MP, para estabelecer que a participação ou o controle acionário da ECT em sociedades empresárias já estabelecidas dar-se-á, preferencialmente, em empresas aeroviárias com linhas regulares de transporte de carga e de passageiros, e que quando o transporte da carga postal for insuficiente para cobrir o custo operacional, a ECT poderá comercializar o serviço de transporte de passageiros.

Emenda nº 31, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Acresce o § 2º ao art. 2º do Decreto-lei nº 509/1969, modificado pela MP, para estabelecer que para explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos, bem como para firmar parcerias comerciais, a ECT terá que aplicar as regras da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Emenda nº 32, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Altera o texto do inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 509/1969, modificado pela MP, para suprimir a possibilidade da ECT explorar serviços financeiros.

Emenda nº 33, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Inclui dispositivo na MP para acrescentar o § 5º ao art. 6º do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades integrantes da Administração Federal Indireta nos aumentos do capital da ECT dependerá de aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Emenda nº 34, de autoria do Deputado Federal João Dado

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que o regime jurídico do pessoal da ECT passa a ser o da Lei nº 8.112/1990, e que aos aposentados e pensionistas fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 35, de autoria do Deputado Federal Augusto Carvalho

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que aos aposentados e pensionistas da ECT fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 36, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Inclui dispositivo na MP para acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda nº 37, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo

Suprime o art. 6º da MP para impedir a aplicação da Lei das S/A (Lei nº 6.404/1976) à ECT, ainda que subsidiariamente ao Decreto-Lei nº 509/1969.

Emenda nº 38, de autoria do Senador Ricardo Ferraço

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para incluir todos os Estados que integram a SUDENE no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC.

Emenda nº 39, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 40, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 41, de autoria do Deputado Federal Hugo Mota

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 42, de autoria do Deputado Federal Hugo Mota

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 43, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 44, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 45, de autoria do Deputado Pedro Eugênio

Altera a redação do art.131, § 1º, I, para incluir autorização para a concessão de subvenção extraordinária para as destilarias de aguardente de cana.

Emenda nº 46, de autoria do Deputado Federal Nelson Marquezelli

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado às autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser

registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 47, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para instituir o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo.

Emenda nº 48, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para permitir que o Poder Executivo Federal gradue a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fins de cumprimento da seletividade pela essencialidade.

Emenda nº 49, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para incluir um parágrafo no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, com o objetivo de estabelecer que cabe à ANP elaborar, anualmente, um relatório sobre a oferta e demanda de combustíveis.

Emenda nº 50, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para incluir um parágrafo no art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), com o objetivo de estabelecer alíquotas aplicáveis aos combustíveis fósseis que assegurem a competitividade dos biocombustíveis.

Emenda nº 51, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para revogar a Lei nº 7.029, de 13 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool.

Emenda nº 52, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para dispor que a expressão “álcool”, “álcool carburante” ou “álcool combustível” seja entendida, na legislação nacional, como “etanol combustível”.

Emenda nº 53, de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes

Acresce dispositivo à MP para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976, sejam eles ativos, inativos ou anistiados, ou aos respectivos pensionistas, a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda nº 54, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado as autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 55, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado as autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 56, de autoria do Deputado Federal Fabio Trad

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que aos aposentados e pensionistas da ECT fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 57, de autoria do Deputado Federal Cleber Verde

Acresce dispositivo à MP para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Elaborado por:

ALEXANDRE PEIXOTO DE MELO

Consultor Legislativo - Administração Pública

PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA

Consultor Legislativo - Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos